



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO DE APOIO À GESTÃO REGIONAL 1
 Avenida Tapajós, nº 2449, - Bairro Laguinho - Santarém - CEP 68.041-148
 Telefone: (93) 3523-9757

PROCESSO Nº. 02121.000164/2024-71

INTERESSADO(A): R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES – LTDA, CNPJ nº 05.613.242/0001-74

RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ
 nº 01.781.573/0001-62

ASSUNTO: Julgamento de Recurso

Decisão Nº 6/2025-COAGR-1 - Santarém/GR-1/GABIN/ICMBio

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90001/2025

Objeto: Contratação, por meio de Sistema de Registro de Preços, de serviços contínuos de Assistentes Administrativos I, II, III e IV, Assistente Jurídico, Contador e Psicólogo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na Sede da Gerência Regional 1 - Norte do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e em suas unidades descentralizadas localizadas nos estados do Pará, Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Maranhão

Recorrente: R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES – LTDA (R2)

Recorrida: RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RPL)

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES – LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.613.242/0001-74, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Grupo 1, a empresa RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o número 01.781.573/0001-62, ora denominada Recorrida.

1.3. A peça recursal para o grupo 1 (SEI nº 021725398) foi anexada no dia 25/06/2025 no [Portal de Compras do Governo Federal](#), e as contrarrazões (SEI nº 021725431), pela Recorrida, dentro do prazo previsto.

1.4. A íntegra das razões recursais e das contrarrazões do referido pregão estão disponíveis ao público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/08829974000194/2025/49>.

2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 900012025.

2.3. O prazo limite para apresentação do recurso foi até **25/06/2025**. A data final para a apresentação das contrarrazões foi até **30/06/2025**, enquanto a data limite para decisão é até **17/07/2025**.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. As razões do recurso apresentada pela empresa R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - LTDA foram devidamente inseridas no prazo estabelecido.

3.2. A licitante RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL acostou as contrarrazões, consoante consta do documento juntado ao processo eletrônico.

3.3. Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

3.4. **Da Legitimidade:** o artigo 58, inciso IV da Lei nº 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo, uma vez que se trata de licitante participante do presente pregão eletrônico.

3.5. **Da Competência:** constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para órgão ou autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

3.6. **Do Interesse:** há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

3.7. **Da Motivação:** foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

3.8. **Da Tempestividade:** cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

4. DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

4.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou vencedora a Recorrida para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025, alegando, em síntese, que a Recorrida não atendeu às disposições do Edital, bem como descumpriu com norma legal, conforme trechos dos recursos transcritos abaixo (SEI nº 021725398):

"RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão da comissão de licitação, lavrada na Ata de Licitação no pregão eletrônico nº 90001/2025, que sagrou como vencedora a empresa R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

(...)

DOS ITENS IMPUGNADOS

O presente Recurso cinge basicamente em demonstrar que a empresa sagrada vencedora descumpriu com norma legal, bem como, com as regras contidas no edital.

O que aqui será demonstrado, é que a licitante sagrada vencedora descumpriu item do Edital no que tange **as cotas destinadas a PCD e reabilitados da previdência.**

DA COTA DE PCD E REABILITADOS (ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91) E COTA DE JOVEM APRENDIZ

Quanto a cota de PCD, o que consta no processo licitatório é que a licitante sagrada vencedora não cumpre o percentual mínimo a ser preenchimento por PCD e reabilitados prevista, como prevê o Art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Em complemento a tal dispositivo, o Art. 63 da Lei 14.133/2021 faz a exigência quanto a sua comprovação:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

...

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Para tanto, o Edital prevê como **CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO** que o concorrente cumpre tal legislação. Veja:

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

...

4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

No mesmo sentido, para que se possa ultrapassar a fase de habilitação e ser sagrada vencedora, teria sido necessário que a Recorrida tivesse demonstrado cumprimento da cota de PCD e reabilitados, conforme previsto no subitem 8.8 do Edital que prevê:

8.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Não sendo suficiente a mera declaração no sistema de cumprimento das cotas para PCD e reabilitados da previdência, pois inverídica, já que em consulta a internet na página do MTP, foi possível obter certidão onde o ente certifica: que o empregador acima identificado empregava, em 03/06/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. Conforme certidão anexa.

Cuja autenticidade pode ser aferida no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> mediante uso do código de verificação nCap3VrZsEiBV7V.

Não se pode permitir que os competidores participem do certame e somente após sagrarem-se vencedores busquem preencher os requisitos nele previstos, o que afeta a integridade do certame, uma vez que outras empresas poderiam ter participado caso tal prática fosse admitida. Além disso, não se está a falar de obrigação meramente formal, senão legal (art. 93 da Lei nº 8.213/91).

Além da certidão de cota PCD, a empresa encontra-se irregular com a cota de jovem aprendiz, conforme certidão em anexo, cuja autenticidade pode ser aferida no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>, mediante uso do código de verificação fVHIOTorRXdioUH.

Ademais cabe ao Pregoeiro, no momento da habilitação e da análise da documentação enviada pelos participantes, confrontar a exigência em questão, solicitando a emissão de certidões oficiais juntas aos órgãos competentes, com aferição de aptidão para fins de habilitação

Assim, fica comprovado com a certidão ora anexada, o total desrespeito ao certame, cujo caminho é a desclassificação da Recorrida.

(...)

DO PEDIDO

Ante a todo o exposto e diante das razões de fato e de direito apresentadas, a Recorrente requer o provimento do recurso para desclassificar a licitante sagrada vencedora R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), por não cumprir os requisitos de habilitação, bem como, a reforma da decisão, com o consequente prosseguimento com o processo licitatório.

E ainda assim, pela remota hipótese do caso o presente recurso não seja provido, requer seja encaminhado a autoridade superior para análise e deferimento."

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

5.1. A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela Recorrente, apresentou suas contrarrazões para o Grupo 1, com os seguintes argumentos (SEI nº 021725431):

"RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.781.573/0001-62,

(...)

apresentar as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que recorre da ACERTADA DECISÃO que declarou a RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL vencedora do certame em referência, recurso este que não passa de uma mera irresignação, como passaremos a demonstrar.

(...)

1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente afirma que a decisão do pregoeiro não merece prosperar, por demonstrar que a empresa sagrada vencedora descumpriu com norma legal, bem como, com as regras contidas no edital. Em suma, alegou o que segue:

- a) Quanto a cota de PCD, o que consta no processo licitatório é que a licitante sagrada vencedora não cumpre o percentual mínimo a ser preenchido por PCD e reabilitados prevista, como prevê o Art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991;
- b) No mesmo sentido, para que se possa ultrapassar a fase de habilitação e ser sagrada vencedora, teria sido necessário que a Recorrida tivesse demonstrado cumprimento da cota de PCD e reabilitados, conforme previsto no subitem 8.8 do Edital que prevê:
 - 8.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras novas específicas.

2 - DOS FATOS

No dia e hora convencionados no Instrumento Convocatório, realizou-se a sessão pública, sendo verificado que esta empresa, doravante denominada apenas como Recorrida, foi a vencedora do referido certame por ter apresentado a melhor proposta à Administração que consistiu na menor proposta comercial e no atendimento integral das exigências habilitatórias.

Contudo, irresignada com tais fatos, e pela condução prova da equipe do Senhor(a). Pregoeiro(a), e sua Equipe de Apoio, a empresa R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ora denominada como Recorrente, manifestou intenção de interpor recurso, sendo posteriormente apresentada suas "razões".

Diante das frágeis alegações acima resumidas (item 1), considerando que a Comissão de Licitação já externou, via chat, os motivos da decisão de habilitar a empresa, fundamentando, na boa fé de nossa empresa, nos esforços efetivos comprovados e nos entendimentos do TCU (Acórdão nº 523/2025 - Plenário) e da AGU (Parecer nº 00118/2024), **apenas buscando maior transparência** passamos a rebater os pontos totalmente equivocados e/ou distorcidos levantados pela empresa R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Analizando as "razões" recursais da empresa R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., melhor sorte não lhe resta ao querer induzir a erro a autoridade julgadora, querendo ardilosamente

argumentar que que a Recorrida não atendeu às exigências sociais e trabalhistas.

Sorrateiramente tal recorrente realizou uma verdadeira ginástica olímpica interpretativa para crer que a Recorrida não atendeu o contido no art. 63, IV da Lei 14.133/21, que dita sobre a declaração de “que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”.

Isso porque há um desejo de interpretar de forma fantasiosa tal comando normativo confundindo os conceitos de “reserva” com o “efetivo preenchimento” de cotas de pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, algo que o legislador jamais previu, na medida que as empresas devem cumprir a RESERVA, ou seja, separar vagas destinadas a esses públicos, não sendo atribuído o preenchimento efetivo de tal cota, principalmente se considerados vários fatores que podem, inclusive, prejudicar tais indivíduos, expondo-os a ambientes insalubres, perigosos diante da operacionalização dos serviços de faciliteis, tais como: os casos os postos de agentes de higienização em banheiros públicos, limpadores de vidros em altura, agentes de higienização em ambiente hospitalar, seguranças, vigilantes etc., sendo que em muitos desses casos sequer há o interesse de candidatos na condição de PCD.

Neste sentido o legislador determinou que cabe as empresas RESERVAREM vagas e implementar esforços através de campanhas, ampla divulgação etc., para que tal público demonstre interesse no preenchimento dos postos de trabalho, dentro do percentual estabelecido em Lei.

Inclusive tal entendimento sequer é “novidade” na justiça do Trabalho como pode-se perceber na jurisprudência selecionada, onde é pacificado o afastamento de multa por “descumprimento” de tal cota:

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COTA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) OU REABILITADOS DO INSS. O ordenamento insculpido no art. 93 da Lei 8.213/91, no sentido de que “a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas”, não pode ser exigido sem considerar a realidade de cada empreendimento, as peculiaridades dos serviços prestados, a localidade onde há a vagas de emprego, de modo que o dispositivo legal atinja o verdadeiro sentido de se agraciar a dignidade das pessoas com deficiência. Tendo a empresa demonstrado que empreendeu esforços perante os órgãos governamentais para cumprir a determinação legal, mesmo que tal fato tenha ocorrido em período anterior a fiscalização, indevida a aplicação de penalidade pelo órgão censório ainda mais que este não comprovou que existia, eventualmente, algum trabalhador deficiente ou reabilitado em busca de trabalho, não sendo razoável exigir somente da empresa autora o cumprimento de preceito de tamanha envergadura social. Recurso a que dá provimento para declarar nulo o auto de infração nº 20.619.701-2 e o respectivo processo administrativo de número 46306.000634/2015-13. grifo nosso (TRT-23 00000311320195230091 MT, Relator: AGUIMAR PEIXOTO, Gabinete da Presidência, Data de Publicação: 17/02/2020)

COTA DE VAGAS DE EMPREGO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A Lei nº 8.213/1991 incluiu, entre as estratégias de política pública de promoção da cidadania das PCDs, a obrigação do empregador com mais de cem empregados de destinar de 2% a 5% de seus cargos para pessoas reabilitadas ou com deficiência habilitadas. Contudo, não se deve punir o empregador por seu descumprimento quando há prova de sua postura forte, proativa e contínua de enfrentamento do déficit no preenchimento das respectivas vagas. grifo nosso (TRT12 - AP -0000723-14.2017.5.12.0018 , Rel. MARI ELEDA MIGLIORINI , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 20/08/2020) (TRT-12 - AP: 00007231420175120018 SC, Relator: MARI ELEDA MIGLIORINI, Data de Julgamento: 04/08/2020, Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini)

Como demonstrado pela jurisprudência e que tal entendimento encontra-se **PACIFICADO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO**, o art. 93 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a necessidade de preenchimento de cargos com pessoa com deficiência ou reabilitado pela Previdência Social, determinou de forma clara e precisa que a competência para fiscalização é do Ministério do Trabalho e Emprego, SENDO DEFESO À FISCALIZAÇÃO INTERPRETAR TAL QUESTÃO COMO “DESEJA” A RECORRENTE, o que dirá tal “tese” no mundo das licitações públicas, valendo a transcrição da condição contida no parágrafo 2º de tal diploma legal, ao que parece, convenientemente olvidado por tal Recorrente:

Art. 93 [...]

[...]

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

Destarte, verifica-se que o “espírito” de tal norma é a reserva de cargos, cabendo ao empregador estimular o preenchimento dos postos, mas não pode “obrigar” este público a efetivamente preencher

tais vagas, cabendo o MTE fiscalizar a conduta de incentivo de cada empresa.

Neste sentido a Recorrida mantém programa contínuo para incentivar o preenchimento de vagas destinadas ao público PCD (pessoas com deficiência e reabilitados pela Previdência Social), como foi provado na diligência realizada via chat, sendo encaminhado publicação de vagas em vários canais, logo, comprovando que nossa empresa não se encontra na inérvia e não vem medindo esforços para atender a cota imposta.

Esclarecida tal condição, é hialino que a declaração apresentada pela Recorrida atende aos ditames legais motivo pelo qual deve ser mantida a decisão sobre a CORRETA habilitação desta Recorrida, além de que a Decisão foi fundamentada **na boa fé de nossa empresa, nos esforços efetivos comprovados e nos entendimentos do TCU (Acórdão nº 523/2025 - Plenário) e da AGU (Parecer nº 00118/2024)**, logo, devendo ser mantida a decisão quanto a nossa habilitação.

Para contextualizar o caso em tela, mostra-se perfeitamente aplicável a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27^a ed., São Paulo, Malheiros, 2002:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes”

Não obstante a vinculação ao edital seja princípio de regência do procedimento licitatório, tanto pelos licitantes como pela Administração, este não pode ser levado a rigorismo extremado, a ponto tornar nulo ato devido à interpretação por demais formalista, quando não evidenciado prejuízo em decorrência do ato, propriamente.

Isso porque não cabe à Administração Pública realizar interpretação extensiva da Lei de Licitações em vigor no caso concreto para restringir direitos, à luz do princípio da legalidade.

CONCLUSÃO

(...)

PEDIDOS

Por todo o exposto, vem perante Vossa Senhoria, requerer o seguinte:

- a) O recebimento da presente contrarrazão ao recurso interposto pela empresa R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, tendo em vista ser tempestiva;
- b) Que seja impugnado todos os argumentos trazidos pela recorrente, tendo em vista fugirem da realidade dos fatos, conforme demonstrado no bojo da peça defensiva;
- c) Confirme a classificação e habilitação da empresa recorrida no presente certame, sendo que ela não possui qualquer irregularidade capaz de desabonar sua proposta e habilitação;
- d) No mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que aceitou e habilitou a Recorrida como a declarou vencedora do certame, por estar respeitando as regras do edital e por ter apresentado o preço mais vantajoso;
- e) Em caso de julgamento do presente recurso pela autoridade hierárquica competente, requer que ele seja dado como improvido, tendo em vista os argumentos e fundamentos aqui demonstrados.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente, a qual alega, em síntese, que:

I - A empresa vencedora não atenderia ao percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual deveria ser inabilitada do certame;

II - Para que se pudesse ultrapassar a fase de habilitação e ser declarada vencedora, teria sido necessário que a Recorrida demonstrasse o efetivo cumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme exigido no subitem 8.8 do Edital; e

III - Além da irregularidade relacionada à cota legal de pessoas com deficiência, a empresa também não atenderia ao percentual mínimo de contratação de jovens aprendizes, conforme demonstrado na certidão em anexo.

6.2. Alega, ainda, que não é suficiente a simples declaração, no sistema, de que cumpre as

cotas para PCD e reabilitados da previdência, pois, em consulta à página do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foi possível obter uma certidão no qual consta que a Recorrida empregava, em 03/06/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

6.3. Sobre o tema em questão, é oportuno destacar alguns trechos das legislações pertinentes ao caso.

Lei nº 14.133 de 2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

IV - será exigida do licitante **declaração** de que cumpre as exigências de **reserva de cargos** para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. **(grifos nosso)**.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de **reserva de cargos** prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para **aprendiz**; **(grifos nosso)**.

Art. 116. Ao longo de toda a **execução do contrato**, o contratado deverá cumprir a **reserva de cargos** prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para **aprendiz**, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas. **(grifos nosso)**.

Lei nº 8.213 de 1991

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.....	5%.

Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante **declarará**, em campo próprio do sistema, que:

[...]

4.3.4. cumpre as exigências de **reserva de cargos** para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. **(grifos nosso)**.

8.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a **declaração** de que cumpre as exigências de **reserva de cargos** para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. **(grifos nosso)**.

6.4. Ora, da leitura dos trechos acima, depreende-se que o que se exige para a habilitação das licitantes nos processos licitatórios é a apresentação de declaração de que cumprem as exigências relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, e não, necessariamente, o efetivo preenchimento dessas vagas.

6.5. A Lei que rege as contratações públicas também não exige nenhuma certidão para que as licitantes sejam habilitadas, exigindo-se, somente, uma declaração, o qual é feita dentro do Sistema do Compras.gov.br.

6.6. Nesse contexto, mesmo diante da existência de certidão ou documento que indique o não cumprimento das cotas legais destinadas a pessoas com deficiência e reabilitados da

Previdência Social, não se revela legítima a desclassificação automática da licitante, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 523/2025 - Plenário:

"A certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração."

6.7. Observa-se que o cerne da presente análise está na interpretação da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social", constante do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

6.8. A esse respeito, a Coordenação-Geral Jurídica de Aquisições, unidade vinculada à AGU, por meio do Parecer nº 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU (SEI nº 021590899), entende o seguinte:

"22. Logo, diante do acima exposto, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social," constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve **destinar** o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por **razões alheias à vontade da empresa**; c) a empresa efetivamente deve estar **empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas**.

23. Nesse sentido, caso os requisitos acima forem preenchidos, **será legítima a simples declaração**, feita pela própria empresa, de que ela "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas." (grifos nossos).

6.9. O referido Parecer destaca, ainda, que o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, exige expressamente a apresentação de uma declaração emitida pelo próprio licitante, não se confundindo tal exigência com a apresentação de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove, de forma documental, o cumprimento do percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

6.10. A fim de verificar se os requisitos elencados no Parecer nº 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU foram cumpridos no caso concreto, para que seja considerada "*legítima a simples declaração*", passaremos agora a analisar as justificativas e documentos apresentados pela Recorrida durante a sessão pública do pregão.

6.11. Após ser consultada por este Pregoeiro a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SEI nº 021591076), verificou-se que a Recorrida, na data de 10/06/2025, empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

6.12. Diante disso, oportunizou-se à empresa a possibilidade de apresentar justificativas a respeito da Certidão do MTE. Em resposta, a empresa informou que o registro no sistema de cumprimento das cotas PCDs e reabilitados da Previdência Social foi feita por exigência técnica do Compras.gov.br, que não permite o envio da proposta sem o preenchimento afirmativo desse campo, o que não configuraria, segundo a empresa, emissão de declaração falsa (SEI nº 021590765).

6.13. A empresa complementa informando que, mesmo se a licitante cumprir parcialmente a reserva de vagas para PCDs e reabilitados da Previdência Social - que é o caso da Recorrida -, o sistema só permite a marcação de cumprimento total das cotas, o que levaria as empresas a emitirem uma declaração incompleta, sob pena de ter os seus diretos em participar dos certames frustrados.

6.14. A Recorrida afirma, ainda, que tem envidado esforços permanentes para o preenchimento das vagas destinadas às pessoas com deficiência, adotando medidas concretas. Entre as ações destacadas, constam a ampla divulgação das vagas em canais oficiais e especializados, o contato com instituições voltadas à inclusão no mercado de trabalho e investimentos em acessibilidade e capacitação de equipes. Apesar desses esforços, a empresa relatou dificuldades em preencher as vagas destinadas a esse público, em razão da ausência de candidatos interessados ou aptos à contratação.

6.15. Em complementação à justificativa apresentada pela Recorrida, foi solicitada o envio de comprovações da divulgação dessas vagas, tendo a empresa encaminhado prints das publicações das vagas destinadas às PCDs em sítios especializados, no sítio online da empresa e em suas redes sociais (SEI nº 021590823).

6.16. Em atendimento à solicitação deste Pregoeiro, a empresa encaminhou, também, a

relação de seus funcionários (SEI nº 021590875) e a quantidade de funcionários PCDs (SEI nº 021590847) alocados na empresa. A partir da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a Recorrida possui atualmente 6.205 empregados, dos quais 80 são pessoas com deficiência ou reabilitadas. Dessa forma, para o cumprimento do percentual mínimo de 5%, previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, a empresa deveria contar com, no mínimo, 310 empregados enquadrados nessas condições em seu quadro funcional.

6.17. Alcançar essa quantidade mostra-se um desafio considerável, uma vez que o efetivo preenchimento das vagas não depende exclusivamente da empresa, seja em razão da natureza da atividade desempenhada, da exigência de mão de obra qualificada ou, ainda, da escassez desses profissionais no mercado de trabalho. Dessa forma, deixar de habilitar uma empresa que demonstra estar envidando esforços concretos para cumprir a cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 representa uma afronta ao princípio da razoabilidade, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

6.18. Diante das justificativas e dos documentos apresentados, verifica-se que a empresa Recorrida vem efetivamente empreendendo esforços para cumprir o percentual legal de vagas destinadas a pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, sendo que a eventual não ocupação desses cargos decorre de fatores alheios à sua vontade.

6.19. Nesse contexto, e considerando o caso concreto, entende-se que a declaração prestada pela empresa quanto ao cumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos é legítima, estando em conformidade com o entendimento expresso no Parecer nº 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU (SEI nº 021590899), o qual reconhece a validade da declaração nos casos em que haja comprovação de medidas efetivas para o atingimento da cota legal.

6.20. Nessa mesma linha de raciocínio, a Justiça do Trabalho tem adotado o entendimento de que não se pode imputar à empresa a responsabilidade pelo insucesso na contratação de pessoas com deficiência, quando comprovado que foram empreendidos esforços concretos e efetivos para o cumprimento da cota legal.

6.21. Vejamos, então, alguns julgados do TST sobre o tema:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA 1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de **afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados**. Julgados. 3. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: XXXXX20165020204, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022)

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência.

Entretanto, in casu, é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública. (TST: ED-E-ED-RR-658200- 89.2009.5.09.0670, SBDI-1/TST, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 19/12/2016)

6.22. Os Tribunais Regionais do Trabalho também vão na mesma linha de entendimento:
MULTA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO APLICADA PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA

ENTIDADE FILANTRÓPICA: (...). ART. 93, INCISO IV, DA LEI Nº 8.213/91. QUOTA DE EMPREGOS A SEREM PREENCHIDOS POR PESSOAS REABILITADAS OU PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA. A EXIGÊNCIA LEGAL NECESSITA DE UMA ANÁLISE PARCIMONIOSA. Neste sentido, aliás, os judiciosos fundamentos expendidos pelo Meritíssimo Magistrado prolator da r. sentença, José Bispo dos Santos: " Da simples leitura da decisão administrativa de páginas 53/54, conclui-se facilmente que o seu subscritor se apegava a aspectos puramente formais, num positivismo exacerbado, para julgar válido Auto de Infração e chancelar a multa aplicada, sem ao menos analisar os elementos de prova carreados com a defesa lá oferecida, apenas fundamentando a sua decisão na "falta de previsão legal para a falta de candidatos às vagas disponibilizadas nos moldes do dispositivo legal acima mencionado.

Ora, carece de esforço intelectual para concluir que a lei não é um fim em si mesma e nem auto se alimenta, para fazer aparecer pessoas aptas ao preenchimento de tais vagas onde elas simplesmente não existam ou, se existem, não se interessam pelo que foi ofertado. Todos sabem que no Brasil vigora a liberdade de trabalho, até porque de há muito a escravidão foi abolida, o que implica dizer que empresa nenhuma pode coagir alguém a trabalhar para ela, qualquer que seja o motivo. Na medida em que a requerida não se dignou em carrear aos autos qualquer elemento que aponte na direção de que existem pessoas nas condições aqui tratadas à busca de emprego na região em que atua a requerente, é forçoso concluir que as provas juntadas pela requerente atestam a sua involuntariedade quanto ao não preenchimento das cotas previstas no art. 93 da Lei 9.213/91". Sentença mantida. (TRT/Campinas: 0011288-90.2016.5.15.0017; 1ª Turma - 1ª Câmara; Relatora Des. Olga Aida Joaquim Gomieri; DEJT 17/11/2017)

LEI Nº. 8.213/91. CUMPRIMENTO DE COTAS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS. BASE DE CÁLCULO.

Na verdade, diante do princípio constitucional da razoabilidade, não há como se exigir da Autora o cumprimento do percentual de empregados deficientes ou mesmo reabilitados pelo INSS previsto no artigo 93 da Lei nº.8.213/91, na medida em que sobejamente demonstrado, nos autos, através de Laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (521a30d), que a maior parte dos cargos disponíveis na empresa não podem ser ocupados por pessoas com as limitações previstas na indigitada Legislação. (TRT/SP: ROT-1000046-24.2020.5.02.0443; Relator Des. Jucirema Maria Godinho Gonçalves; 3ª Turma; DEJT 06/10/2021)

6.23. Diante desse conjunto de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho, é possível extrair um entendimento consolidado no sentido de que o descumprimento do percentual mínimo previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, por si só, não justifica a imposição de sanções ou, por analogia, a inabilitação automática de empresas em processos licitatórios, quando restar comprovado que foram envidados esforços concretos, contínuos e razoáveis para o cumprimento da exigência legal. O Judiciário tem reconhecido, inclusive com base no princípio constitucional da razoabilidade, que a responsabilidade da empresa deve ser afastada quando o insucesso decorre de fatores alheios à sua vontade, como desinteresse dos candidatos, escassez de profissionais aptos, natureza das atividades desenvolvidas ou limitações técnicas que inviabilizam o enquadramento.

6.24. Assim, alinha-se a presente análise à jurisprudência predominante, reconhecendo como legítima a declaração apresentada pela empresa quanto ao cumprimento da reserva legal de vagas, diante das comprovações documentais e justificativas prestadas em sede de diligência.

6.25. Cabe destacar que este Pregoeiro formulou a Consulta Específica SEI nº021591088 à Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, com o objetivo de obter manifestação jurídica quanto à legalidade da habilitação da empresa, mesmo diante da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A seguir, transcrevem-se trechos relevantes da referida consulta:

"Do Relato dos Fatos

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 (SRP), (...)

(...)

constata-se que, no presente caso, a empresa apresentou comprovações de medidas adotadas para o cumprimento da cota legal, incluindo registros de divulgação de vagas destinadas a PCDs em diversos canais de comunicação, contatos com instituições especializadas, bem como a informação atualizada de seu quadro funcional, demonstrando que parte das vagas já está ocupada por pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social.

Assim, à luz dos elementos constantes nos autos, da legislação aplicável e dos entendimentos jurídicos pertinentes — especialmente o **Acórdão nº 523/2025 - Plenário do TCU** e o **Parecer AGU nº 00118/2024** —, este Pregoeiro entende que há elementos suficientes que conferem **legitimidade à declaração prestada pela empresa no Compras.gov.br**, não se configurando, portanto, motivo suficiente para sua inabilitação, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

Quesitos de consulta:

a) É juridicamente válida a habilitação da empresa RPL Engenharia e Serviços Ltda, nos termos do art.

63, IV, da Lei nº 14.133/2021, mesmo que a certidão emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego indique descumprimento da cota, tendo em vista que a empresa apresentou justificativas e documentos que demonstram esforços contínuos e boa-fé na tentativa de cumprimento do percentual legal?"

6.26. Em resposta, a D. PFE emitiu a Nota n. 00083/2025/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (SEI n° 021618096), aprovada pelo Despacho n. 00230/2025/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (SEI n° 021618105), a qual merecem destaque alguns pontos:

"8. Exposta a consulta, entende-se não haver motivos para divagações. As razões da recente decisão do TCU mencionada pela Consulente, assim como aquelas adotadas pela CGU em caso envolvendo pregão eletrônico conduzido pela própria AGU, indicam que a interpretação dos artigos 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021 e 93, da Lei nº 8.213, de 1991, deve ser no sentido de que as empresas são obrigadas a reservar vagas para portadores de deficiência e reabilitados da Previdência Social em seus quadros de empregados, mas não podem ser responsabilizadas pelo seu não preenchimento em razão de fatos alheios à sua (da empresa) vontade.

9. Assim, e asseverada pela Consulente a boa-fé e os esforços contínuos da licitante no atendimento de suas obrigações legais, **é necessário concluir que o não preenchimento do número mínimo de empregados portadores de deficiência e reabilitados da Previdência Social estaria justificado no caso concreto, não sendo ele, por si só, motivo para inabilitação da licitante.**" (Grifo nosso).

6.27. Diante do exposto, é importante destacar que a decisão deste Pregoeiro quanto à habilitação da empresa não decorre de entendimento pessoal ou isolado, mas encontra-se plenamente amparada nas manifestações jurídicas constantes dos autos, em especial na Nota nº 00083/2025/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU e no Despacho nº 00230/2025/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, os quais reconhecem expressamente que, diante da comprovação de boa-fé e dos esforços empreendidos pela licitante, a ausência de cumprimento integral da cota legal de PCDs não configura, por si só, causa para inabilitação.

6.28. Por fim, quanto à alegação da Recorrente no que se refere ao não cumprimento pela Recorrida do percentual mínimo de contratação de jovens aprendizes, o Art. 63. da Lei 14.133/2021 não traz nenhuma exigência de cumprimento dessa natureza para a habilitação da licitante, conforme se verifica a seguir:

Lei nº 14.133 de 2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
- III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
- IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

6.29. Diante do exposto, e à luz da análise realizada por este Pregoeiro, não se verifica qualquer descumprimento aos subitens 4.3.4 e 8.8 do instrumento convocatório, o que evidencia que a condução do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025 observou fielmente as disposições editalícias, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital.

7. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual o julgamento deste Pregoeiro é pela **IMPROCEDÊNCIA** dele, de modo que fica mantida a decisão que declarou a empresa RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL vencedora do grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Santarém/PA, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LUCAS MATEUS LOPES DA SILVA

Pregoeiro

Coordenação de Apoio à Gestão Regional 1 - COAGR1 Norte

Portaria CGADM/DIPLAN/ICMBio nº 3.869, de 6 de dezembro de 2024

De acordo.

Encaminhe-se os autos à(ao) Gerente Regional 1 - Norte do ICMBio para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Santarém/PA, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LÍCIO MOTA DA ROCHA

Coordenador de Apoio à Gestão Regional 1 - Norte

Portaria ICMBio nº 865, de 29 de setembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Mateus Lopes da Silva, Pregoeiro**, em 11/07/2025, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Licio Mota da Rocha, Coordenador**, em 11/07/2025, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **021725684** e o código CRC **976EF13F**.